

NOTA TÉCNICA CET 002/2023

REAJUSTE ANUAL DOS SERVIÇOS REGULARES INTERURBANOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – LOTE 05



NOTA TÉCNICA CET Nº 002 / 2023: REAJUSTE CONTRATUAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ (SERVIÇO REGULAR INTERURBANO) – LOTE 05 – ALTERADA DIANTE DO DESPACHO FD/CDR/082/2023

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. REAJUSTE CONTRATUAL..... | 3 |
| 1.1. INTRODUÇÃO | 3 |
| 1.2. PERFIL DO SISTEMA..... | 4 |
| 1.3. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO | 6 |
| 2. ANÁLISE..... | 8 |
| 3. CÁLCULO DO IRT CONTRATUAL..... | 10 |
| 4. IRT FINAL: AJUSTADO PELA REDUÇÃO ICMS E RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA 2022 | 10 |
| 4.1. RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA..... | 10 |
| 4.2. REDUÇÃO DE 100% DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS: | 10 |
| 4.3. CÁLCULO DO IRT FINAL..... | 11 |
| 5. CONCLUSÃO | 12 |

NOTA TÉCNICA CET Nº 001 / 2023

REAJUSTE CONTRATUAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ (SERVIÇO REGULAR INTERURBANO) – ÁREA DE OPERAÇÃO 05

Refere-se a presente nota técnica ao reajuste anual do coeficiente tarifário previsto no contrato de concessão do lote/área 05 dos serviços regulares interurbanos do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará no sentido de preservação do valor da tarifa, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Outrossim, cabe ressaltar que esta nota técnica objetiva fundamentar o parecer desta Coordenadoria Econômico-Tarifária referente ao supracitado pleito, a ser encaminhado para apreciação do Conselho Diretor da ARCE, com vistas a sua decisão sobre o reajuste do coeficiente tarifário.

1. REAJUSTE CONTRATUAL

1.1. Introdução

Em 2009, o Governo do Estado do Ceará, através do DETRAN, realizou licitação no formato de Concorrência Pública, com os procedimentos definidos no Edital da Concorrência Pública nº 002/2009/DETRAN/CCC, para a concessão da prestação dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, na espécie de Serviço Regular Interurbano.

Em atendimento aos arts. 5º e 16 da Lei Federal nº 8.987/95, o DETRAN publicou no DOE de 01/04/2009, através da Resolução nº 08/2009 do Conselho de Coordenação Administrativa (CCA) do DETRAN/CE, a Justificação da Conveniência de Outorga de Concessão e de Permissão. Nesta resolução foi apresentado o modelo de concessão, para o Serviço Regular, e o de permissão, para o Serviço Regular Complementar, além de apresentar o perfil do Sistema, apresentado a seguir.

Ao longo dos anos da vigência dos contratos, a operação foi acompanhada através das competências do DETRAN/CE de órgão gestor do sistema e das competências da ARCE de órgão regulador do sistema. No entanto, através da Lei Estadual nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018, a gestão do sistema foi transferida para ARCE que em 2019, por ocasião da proximidade do vencimento dos contratos, elaborou relatório técnico visando subsidiar as instâncias decisórias na definição da conveniência e oportunidade de seus aditamentos de acordo com a previsão de renovação.

Ao final desse processo de renovação de contratos em 2019, a empresa Fretcar Transportes Rodoviários não corrigiu irregularidades que impediam a renovação dos seus contratos de concessão (Áreas de Operação nºs 02 e 05) resultando na impossibilidade de renovação destes. Com isso, as seguintes licitações foram realizadas desde 2020:

- Concorrência Pública Nº 20200001/ARCE/CCC (Viproc nº 08533797/2019) para Área de Operação 02: resultado da licitação → deserta;
- Concorrência Pública Nº 20200002/ARCE/CCC (Viproc nº 05883829/2020): resultado da licitação → fracassada;
- Concorrência Pública Nº 20210003/ARCE/CCC (Viproc nº 03185808/2021): resultado da licitação → concluída, com homologação/adjudicação da Área de Operação 05;
- Concorrência Pública Nº 20220001/ARCE/CCC (Viproc nº 01063047/2021): resultado da licitação → deserta.

Para estes processos licitatórios foi elaborado pela ARCE um Ato de Justificativa específico, revendo, em algumas situações, o modelo técnico-operacional do sistema proposto para a licitação de 2009.

1.2. Perfil do Sistema

O modelo apresentado na Resolução nº 08/2009 do CCA/DETRAN-CE consistia na regionalização dos serviços regulares em 8 (oito) áreas considerando os municípios pólos socioeconômicos do Estado e seus corredores de acesso à Fortaleza. Todos os municípios do Estado foram alocados nessas áreas, exceto os da Região Metropolitana de Fortaleza, sendo que alguns municípios foram alocados em duas ou três áreas de operação (vide Figuras 01 a 08).

Dentro desse modelo, foi definida a delegação dos serviços regulares da seguinte forma:

- **serviço regular**: composto pelas ligações radiais dos pólos ou municípios das áreas de operação para Fortaleza e pelas ligações regionais entre pólos e municípios de áreas distintas;
- **serviço regular complementar**: composto pelas ligações radiais de menor extensão, até 165 km dos municípios para Fortaleza ($d \leq 165$ km), e ligações regionais entre municípios e destes para pólos socioeconômicos do Estado.

A delegação dos serviços ocorreria por área de operação, com especificações próprias para cada espécie de serviço, permitindo a maior adequabilidade do serviço às demandas surgidas e modificadas ao longo do prazo da delegação, mediante alterações e expansões. A delegação dos serviços ocorrerá mediante concessão, no caso do serviço regular, e mediante permissão, no caso do serviço regular complementar, ambos com prazo determinado.

A licitação foi realizada em 2009, com recebimento das propostas em Junho deste ano, e, com exceção do Lote 05, a homologação da concorrência ocorreu em 22/09/2009 (DOE 28/10/2009) e os contratos foram assinados em 17/11/2009 (DOE 17/11/2009), com prazo de validade de 10 anos, prorrogável, uma única vez, por até igual período. O contrato do vencedor do Lote 05 foi assinado em 31/12/2010 (DOE 10/01/2011), com o mesmo prazo dos contratos dos outros lotes. As áreas de operação constam na Figura 01.

Os contratos dos lotes 01, 03, 04, 06, 07 e 08 foram renovados por mais 10 anos em 14/Nov/2019 (DOE 15/01/2020, p. 5 e 6). Conforme Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Diretor da ARCE de 06/11/2019 (DOE 19/11/2019 p. 13 e 14), os contratos dos Lotes 02 e 05 não foram renovados diante do não cumprimento dos requisitos mínimos (regularidade jurídica e fiscal) pela concessionária (Fretcar). Durante os processos licitatórios realizadas para concessão das antigas Áreas de Operação 02 e 05 foi realizada a redefinição destas áreas sendo classificadas na forma apresentada Tabela 01. Com isso e com o resultado das licitação realizadas, os concessionários de cada área de operação são apresentados na Tabela 02.

Tabela 01: Redefinição Áreas de Operação 02 e 05

| Área de Operação | 02 | 05 |
|---------------------------------------|--|--|
| Municípios Polos | Baturité e Itapipoca | Quixadá e Amontada |
| Municípios da Área de Operação | Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapipoca, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Paracuru, Paraipaba, Redenção, São Luís do Curu, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama | Acaraú, Amontada, Banabuiú, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Choró, Cruz, Dep. Irapuan Pinheiro, Granja, Ibaretama, Ibicuitinga, Itapiúna, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Milhã, Miraíma, Mombaça, Morrinhos, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu, Santana do Acaraú, Solonópole |
| Corredores Principais | CE-065, CE-060, CE-085 e BR-222 | BR-122, CE-085 e BR-222 |

Tabela 02: Concessionário por Área de Operação

| ÁREA | MUNICÍPIO POLO | Concessionário |
|------|--|--|
| 1 | Aracati/Russas/Morada Nova/Limoeiro do Norte | São Benedito Auto Via Ltda |
| 2 | Baturité/Itapipoca | Sem concessionário |
| 3 | Canindé/Crateús/Tauá | Consórcio Viação Princesa Dos Inhamuns / Gontijo |
| 4 | Sobral | Expresso Guanabara S.A. |
| 5 | Quixadá/Amontada | Expresso Guanabara S.A. |
| 6 | Iguatu | Expresso Guanabara S.A. |
| 7 | Crato/Juazeiro do Norte | Expresso Guanabara S.A. |
| 8 | CRAJUBAR (Crato, Barbalha, Juazeiro do Norte e Missão Velha) | Auto Viação Metropolitana Ltda |

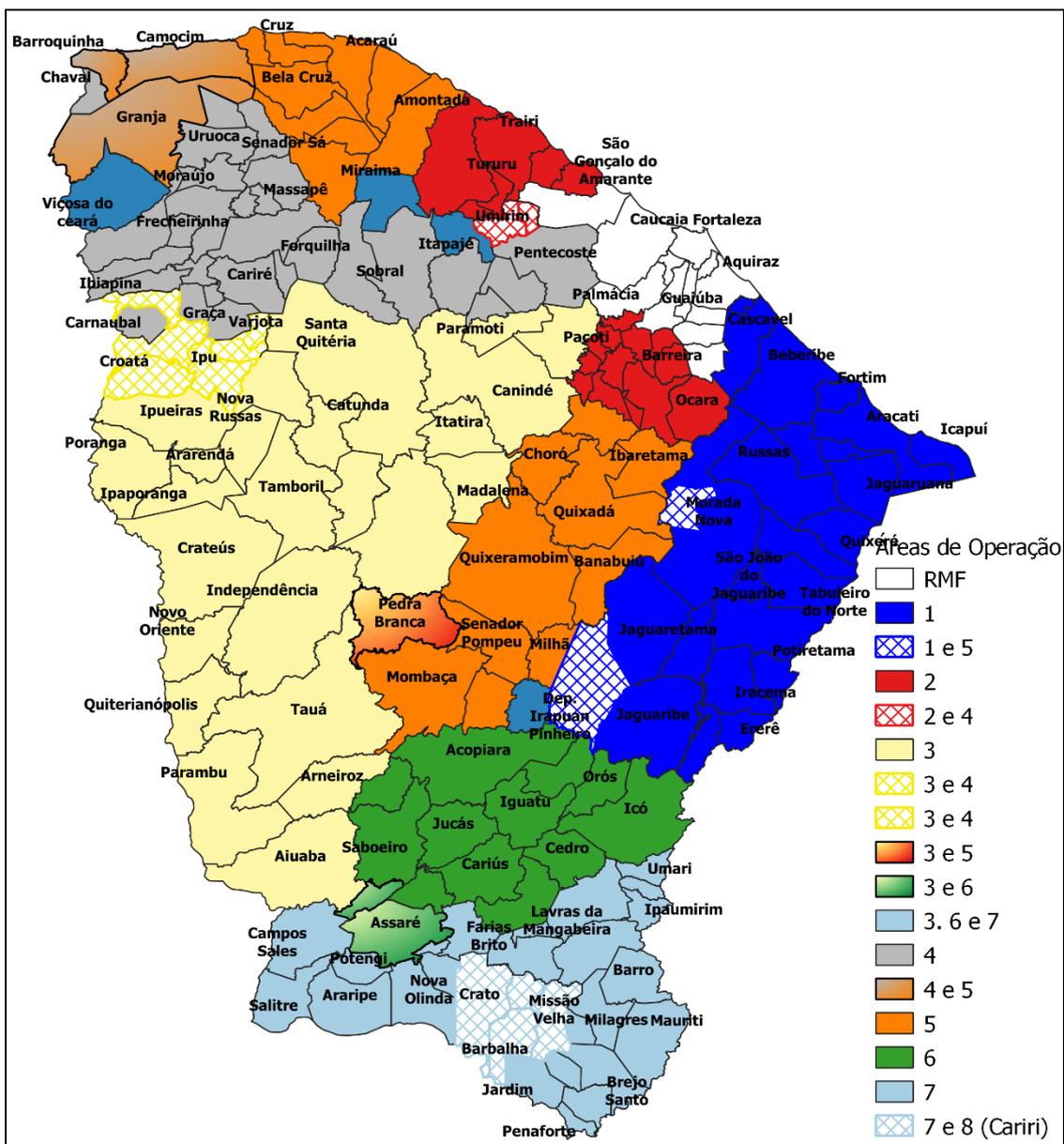


Figura 01: Áreas de Operação – Serviços Regulares Interurbanos

1.3. Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato

O equilíbrio econômico-financeiro está na essência dos contratos de concessão de serviços públicos. Tal equilíbrio deve levar em consideração todos os aspectos da relação contratual, refletindo uma equivalência razoável entre as obrigações assumidas pelo prestador dos serviços e as retribuições que o mesmo irá obter. A manutenção dessa equivalência deve ocorrer ao longo de toda a vigência do contrato, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e na legislação pertinente (Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.987/95). Os próprios contratos contêm, usualmente, cláusulas que determinam expressamente o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro. Em obediência ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos concedidos, há

procedimentos de alteração da remuneração devida, a saber, reajustes e a revisões tarifárias.

O **reajuste** representa a atualização periódica de preços, por meio de critérios previstos antecipadamente nos instrumentos legais, normativos e/o contratuais, consistindo, pois, em mecanismo de proteção contra variações inflacionárias. O equilíbrio econômico-financeiro é preservado, portanto, mediante a atualização do valor das tarifas, com base em índices de preços ou fórmulas paramétricas preestabelecidas.

Por outro lado, a **revisão** contratual consiste na revisão ampla e minuciosa dos diversos componentes de custos, despesas e receitas referentes à prestação dos serviços públicos objeto do contrato de concessão. Pode ocorrer em momentos preestabelecidos contratualmente (revisões ordinárias) ou a qualquer momento, em decorrência, por exemplo, de eventos imprevisíveis (revisões extraordinárias).

Em razão das diferenças que guardam entre si, o **reajuste** e a **revisão** contratuais apresentam procedimentos bastante diversos de implementação. O **reajuste** geralmente é previsto de modo a se permitir a sua aplicação periódica e automática dentro de um determinado lapso temporal. Os contratos administrativos se utilizam ou de um índice (ou combinação de índices) de **reajuste** predeterminado, ou de uma fórmula especialmente definida para a avença, na qual se inserem os valores das variáveis e se obtém o índice de **reajuste** que deve ser aplicado. Trata-se, assim, de um procedimento bastante simplificado, que independe de juízos de conveniência ou da produção de dados pelas partes. Simplesmente se aplica uma solução matemática previamente estabelecida para se chegar ao valor reajustado da tarifa.

Diante disso, foram previstas nos contratos de concessão dos serviços regulares interurbanos, três formas de preservação do valor da tarifa (**cláusula 5.7 do contrato para o Lote 5 licitado em 2021**), com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, quais sejam:

i) **Reajuste da tarifa (cláusula 5.6, área 05, e 10.5, outras áreas licitadas):**

Consiste na alteração periódica de seu valor unitário para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias ocorridas no respectivo período. O reajuste da tarifa será realizado uma única vez em cada período de 12 (doze) meses, para fazer face à variação dos custos, calculado de acordo com a seguinte fórmula e índices, sendo que no primeiro reajuste anual, o índice referencial deverá tomar como base a data da apresentação da proposta no certame licitatório:

$$\text{IRT} = 0,30 \times \text{“IPCA Transportes”} + 0,40 \times \text{INPC} + 0,30 \times \text{IPCA}$$

Onde:

IRT: Índice de Reajuste Tarifário

“**IPCA Transportes**”: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Transportes¹

INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor²

IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo³

Os três últimos calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

ii) Revisão ordinária da tarifa (cláusula 5.7, área 05, e 10.2, outras áreas licitadas):

Revisão periódica de seu valor unitário em decorrência do reexame através de estudos técnicos das condições pactuadas, especialmente os critérios utilizados para definição do coeficiente tarifário constante no Anexo I do Edital de licitação, tendo em vista, entre outros fatores, os reais encargos da concessão, os ganhos de produtividade, inovações tecnológicas ou outros fatores que repercutam na fixação da tarifa (**cláusula 10.6, outras áreas**).

A primeira revisão ordinária de tarifa (**cláusula 5.7.1, área 5, e 10.7, outras áreas licitadas**) será procedida após 2 (dois) primeiros reajustes anuais concedidos.

iii) Revisão extraordinária da tarifa (cláusula 10.3): alteração de seu valor unitário, em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, independentes da vontade das partes e independentes de variações inflacionárias, que venham a causar modificação excessiva no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, nos termos do Art. 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/93.

2. ANÁLISE

A data base para o presente reajuste é de Janeiro/2023, já que o contrato de concessão da Área 05 foi assinado em 20/Janeiro/2022 e publicado no Diário Oficial do Estado em 27/Janeiro/2022 (pág. 08).

A coleta dos valores dos índices definidos contratualmente (vide contrato assinado da Área 05 no Anexo 01) foi realizada no site do Banco de Central⁴. Desta forma, os índices obtidos são apresentados na Tabela 02, com o valor acumulado para o período no final da tabela.

¹Código 1639 – Sistema de Séries Temporais do BACEN

²Código 433 – Sistema de Séries Temporais do BACEN

³Código 188 – Sistema de Séries Temporais do BACEN

⁴ Índices em:

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

Tabela 03: Valores do Índices Previstos no Reajuste

| Mês | IPCA Transportes | INPC | IPCA |
|--------|------------------|--------|--------|
| Jun/21 | 0,41% | 0,60% | 0,53% |
| Jul/21 | 1,52% | 1,02% | 0,96% |
| Ago/21 | 1,46% | 0,88% | 0,87% |
| Set/21 | 1,82% | 1,20% | 1,16% |
| Out/21 | 2,62% | 1,16% | 1,25% |
| Nov/21 | 3,35% | 0,84% | 0,95% |
| Dez/21 | 0,58% | 0,73% | 0,73% |
| Jan/22 | -0,11% | 0,67% | 0,54% |
| Fev/22 | 0,46% | 1,00% | 1,01% |
| Mar/22 | 3,02% | 1,71% | 1,62% |
| Abr/22 | 1,91% | 1,04% | 1,06% |
| Mai/22 | 1,34% | 0,45% | 0,47% |
| Jun/22 | 0,57% | 0,62% | 0,67% |
| Jul/22 | -4,51% | -0,60% | -0,68% |
| Ago/22 | -3,37% | -0,31% | -0,36% |
| Set/22 | -1,98% | -0,32% | -0,29% |
| Out/22 | 0,58% | 0,47% | 0,59% |
| Nov/22 | 0,83% | 0,38% | 0,41% |
| Dez/22 | 0,21% | 0,69% | 0,62% |

A data de apresentação das propostas ocorreu no dia 17/06/2021. Dessa forma, os valores dos índices para Jun/2021 deve ser ajustados para considerar o período compreendido entre 18 e 30 de junho de 2021 (treze dias) com o seguinte fator de ajuste:

$$\text{INDICE_FINAL}_{\text{JUN2021}} = (1 + \text{INDICE_TOTAL}_{\text{JUN2021}})^{13/30} - 1$$

Com isso, temos os seguintes valores para Jun/2021:

- IPCA Transportes: 0,18%;
- INPC: 0,26%;
- IPCA: 0,23%

Adotando esses valores na Tabela 01, obtemos o valor acumulado para o período entre Jun/2021 – Dez/2022:

- IPCA Transportes: 10,61%;
- INPC: 12,55%;
- IPCA: 12,46%

3. CÁLCULO DO IRT CONTRATUAL

Utilizando os valores apresentados na Tabela 03, obtemos o IRT contratual para o Reajuste de 2023:

$$\text{IRT} = 0,30 \times \text{"IPCA Transportes"} + 0,40 \times \text{INPC} + 0,30 \times \text{IPCA}$$

$$\text{IRT} = 0,30 \times (10,61\%) + 0,40 \times 12,55\% + 0,30 \times 12,46\%$$

| |
|--|
| $\text{IRT}_{\text{CONTRATUAL}} = 11,94\%$ |
|--|

4. IRT FINAL: AJUSTADO PELA REDUÇÃO ICMS E RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA 2022

Desde a apresentação da proposta da licitação da área, em Jun/2021, ocorreram dois eventos que, adotando o princípio da modicidade tarifária, entendemos que devem ser considerados na estimativa do IRT final.

4.1. Recomposição Tarifária

Esta recomposição foi realizada no âmbito do processo VIPROC Nº 11117409/2021, que reajustou o coeficiente tarifário de R\$ 0,145726 / km para R\$ 0,171898 / km, ou seja, um reajuste de **+17,96% (dezessete e noventa e seis centésimos por cento)**. Entendemos, a princípio, que esse reajuste concedido deveria ser retirado do IRT contratual já que ocorreu após a data de apresentação das propostas da Concorrência Pública Nº 20210003/ARCE/CCC. Entretanto, após a emissão da Nota Técnica NT/CET/001/2023 foi emitida o despacho FD/CDR/082/2023 do conselheiro relator deste processo, com a seguinte redação:

“Pelo breve exposto, esta Relatoria entende que a recomposição em questão deve ser considerada no IRT contratual, tendo como marco temporal do reajuste a data da proposta atualizada, conforme resolvido no processo VIPROC n. 11117409/2021.”

Diante disso, uma formulação adaptada a este despacho será utilizada no cálculo do IRT final, com a exclusão do valor do reajuste concedido na recomposição tarifária e o cálculo do IRT contratual a partir da ocorrência da recomposição tarifária, ou seja, data da publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial do Estado em 27/01/2022.

4.2. Redução de 100% da base de cálculo do ICMS:

O reajuste tarifário em consequência da redução de 100% da base de cálculo do ICMS foi analisado no âmbito do processo VIPROC Nº 00107220/2022, conforme parecer PR/CET/006/2022 (vide Anexo 02) e Nota Técnica (vide Anexo 03), que previu um reajuste de **-7,69% (sete e sessenta e nove centésimos por cento, negativo)**. Este reajuste não foi aplicado diante da abertura de um processo de Revisão Extraordinária das Tarifas dos Serviços Interurbanos do Transporte Regular (VIPROC nº 05725364/2022), cujos reajustes não foram aplicados à Área 05. Sendo assim, entendemos que esse reajuste deve ser aplicado ao coeficiente tarifário da Área 05.

4.3. Cálculo do IRT Final

Com isso, a formulação para cálculo final do IRT a ser aplicado no coeficiente tarifário da área 05 deve ser obtido utilizando a seguinte expressão:

$$IRT_{FINAL} = (1 + IRT'_{CONTRATUAL}) \times (1 + IRT_{ICMS}) - 1$$

Para o cálculo do $IRT'_{CONTRATUAL}$ será necessário inicialmente calcular o valor médio dos índices do IRT contratual para os dias 28 a 31 de Janeiro de 2022 (quatro dias) com o seguinte fator de ajuste:

$$INDICE_FINAL_{JAN2022} = (1 + INDICE_TOTAL_{JAN2022})^{04/31} - 1$$

Com isso, temos os seguintes valores para Jan/2022:

- IPCA Transportes: **-0,01%**;
- INPC: 0,09%;
- IPCA: 0,07%

Adotando esses valores para Janeiro/22 na Tabela 03, obtemos o valor acumulado para o período entre Jan/2022 (quatro dias) – Dez/2022, conforme Tabela 04.

Tabela 04: Valores dos Índices Previstos no Reajuste – Ajustado Despacho FD/CDR/082/2023

| Mês | IPCA Transportes | INPC | IPCA |
|--------|------------------|---------------|---------------|
| Jan/22 | -0,01% | 0,09% | 0,07% |
| Fev/22 | 0,46% | 1,00% | 1,01% |
| Mar/22 | 3,02% | 1,71% | 1,62% |
| Abr/22 | 1,91% | 1,04% | 1,06% |
| Mai/22 | 1,34% | 0,45% | 0,47% |
| Jun/22 | 0,57% | 0,62% | 0,67% |
| Jul/22 | -4,51% | -0,60% | -0,68% |
| Ago/22 | -3,37% | -0,31% | -0,36% |
| Set/22 | -1,98% | -0,32% | -0,29% |
| Out/22 | 0,58% | 0,47% | 0,59% |
| Nov/22 | 0,83% | 0,38% | 0,41% |
| Dez/22 | 0,21% | 0,69% | 0,62% |
| Acum. | -1,21% | 5,32% | 5,29% |

Utilizando estes valores, obtemos o IRT contratual para o Reajuste de 2023:

$$IRT'_{CONTRATUAL} = 0,30 \times \text{“IPCA Transportes”} + 0,40 \times \text{INPC} + 0,30 \times \text{IPCA}$$

$$IRT'_{CONTRATUAL} = 0,30 \times (-1,21\%) + 0,40 \times 5,32\% + 0,30 \times 5,29\%$$

| |
|------------------------------------|
| IRT'_{CONTRATUAL} = 3,3514% |
|------------------------------------|

Com esse valor do $IRT_{CONTRATUAL}$, obtemos o seguinte resultado para o IRT_{FINAL} proposto nesta nota técnica para reajuste das tarifas do Lote 5:

$$IRT_{FINAL} = 1,033514 \times 0,9231 - 1$$

| |
|---|
| $IRT_{FINAL} = -4,60\%$ |
|---|

5. CONCLUSÃO

De acordo com a metodologia aplicada, a Coordenadoria Econômico-Tarifária, nas condições fixadas pela Lei Estadual nº 13.094/01, e suas alterações, pelo Decreto Estadual nº 29.687/2009, e suas alterações, e pelo contrato de concessão vigente, recomenda o reajuste do coeficiente tarifário em **-4,60% (quatro e sessenta centésimos por cento, negativo)**, com o estabelecimento do coeficiente tarifário apresentado na Tabela 04.

Tabela 04: Coeficientes Tarifários Reajustados

| Áreas | Coeficiente Vigente (R\$/km) | Coeficiente Reajustado (R\$/km) |
|-------|------------------------------|---------------------------------|
| 05 | 0,171898 | 0,163995 |

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2023

RINALDO AZEVEDO CAVALCANTE
Analista de Regulação

De acordo,

MARIO AUGUSTO PARENTE MONTEIRO
Coordenador Econômico-Tarifário (respondendo)

ANEXO 01
CONTRATO DE CONCESSÃO
ASSINADO
ÁREA DE OPERAÇÃO 05

CONTRATO CO/PRJ/001/2022

**CONTRATO DE CONCESSÃO DO
SERVIÇO PÚBLICO REGULAR
INTERURBANO DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.**

Aos 20 dias do mês de januário de 2022, o ESTADO DO CEARÁ, doravante denominado PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 175, “caput”, da Constituição Federal e o art. 303 da Constituição do Estado, por intermédio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, Autarquia Estadual, com sede no Município de Fortaleza, na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Cambéba, doravante denominado ARCE, neste ato representado pelo Presidente do seu Conselho Diretor, **Matheus Teodoro Ramsey Santos**, RG nº 97002651737 – SSPDS/CE, CPF nº 051.168.113-52, residente e domiciliado nesta capital, e, de outro lado a empresa **EXPRESSO GUANABARA LTDA**, Sociedade Empresarial, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, com sede em **Rodovia BR 116, KM 04 Lado Par, nº 700, CEP 60.864-012, bairro Cajazeiras, Fortaleza, Estado do Ceará** doravante denominada CONCESSIONÁRIA, tendo como representantes legais **Francisco Carlos Magalhães de Almeida**, RG nº 2005007073480 – SSP/CE, CPF nº 142.121.453-91, residente e domiciliado na cidade de Eusébio, estado do Ceará, e **Angélica Karla Nogueira Lopes da Cunha**, RG nº 95002163701 - SSP/CE, CPF nº 701.287.403-10, residente e domiciliada nesta Capital, têm entre si celebrado, o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO REGULAR INTERURBANO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, organizado por área de operação, com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, nas Leis Estaduais nº 12.788/97 e nº 13.094/2001, no Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, nos termos do Decreto Estadual nº 29.687/2009, no Edital da Concorrência Pública nº 20210003/ARCE/CCC e conforme as cláusulas e condições seguintes:

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DAS METAS

1.1 O presente instrumento de contrato tem por objeto a concessão para exploração do Serviço Público Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, na espécie de Serviço Regular Interurbano na **área de operação 05**.

1.2 Aplicam-se a este contrato de concessão, como se nele transcritos, as propostas de Preço de Tarifa e Técnica da CONCESSIONÁRIA, o Edital da Concorrência Pública nº 20210003/ARCE/CCC, que deu origem a esta concessão, inclusive seus anexos, também fazendo parte os atos normativos da ARCE inerentes à prestação do Serviço Público Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, ainda que supervenientes.

1.3 A concessão é outorgada, por área de operação, em caráter personalíssimo, impenhorável e intransferível, sendo vedada a sub-concessão sem prévia concorrência pública e sem a existência de interesse público específico devidamente fundamentado em ato do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

2.1 A concessão será contratada pelo prazo de 08 (oito) anos, prorrogável uma única vez, por até igual período, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 13.094/2001, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.288/2009.

2.2 A prorrogação do contrato, em função do que dispõe o art. 7º, §1º da Lei Estadual nº 13.094/2001, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.288/2009, estará condicionada ao critério de conveniência e oportunidade da administração pública, ao atendimento do interesse público, bem como à satisfação do Índice de Desempenho Operacional – IDO, previsto no art. 80 da Lei Estadual nº 13.094/2001 e regulamentação respectiva ou outra forma de mensuração de desempenho que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

3.1 Os serviços deverão ser prestados de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 13.094/2001 e suas alterações, regulamentos e demais atos normativos pertinentes, assim como determinações e resoluções da ARCE e de outras entidades responsáveis pela regulação, gestão ou fiscalização do serviço.

3.1.1 Em especial, os serviços deverão observar padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e de modicidade tarifária.

3.2 Os empregados envolvidos diretamente na prestação do serviço concedido deverão possuir formação e treinamento adequados em cursos reconhecidos pela ARCE.

3.3 É requisito obrigatório de conforto que, no início da operação, toda frota exigida no Anexo I deste Edital possua poltronas acolchoadas e sistema de ar-condicionado,

devendo, ainda, se manter, durante todo o prazo de concessão, o atendimento de todas as exigências técnicas descritas no Anexo I deste Edital.

3.4 A CONCESSIONÁRIA não poderá prestar o serviço com veículo com idade maior que 09 (nove) anos, conforme Decreto Estadual Nº 29.687/2019 e suas alterações.

3.5 A frota a ser utilizada deverá contar com veículos adaptados para acesso de pessoas com mobilidade reduzida de acordo com os padrões técnicos indicados pela ARCE, observada a legislação nacional pertinente.

3.6 Independentemente do ano de fabricação, a ARCE recusará qualquer veículo proposto pela CONCESSIONÁRIA se, mediante vistoria, apurar que não atende aos requisitos de segurança e conforto ou a qualquer norma técnica aplicável.

3.7 As bagagens dos passageiros despachadas para transporte no bagageiro dos veículos deverão ser seguradas por empresa de seguros regularmente integrante do Sistema Financeiro Nacional contra perdas, danos, extravios, conforme legislação vigente.

3.8 Será destinado 20% (vinte por cento) do espaço publicitário existente, nos termos das normas vigentes, nos veículos de cada área de operação para campanhas do PODER CONCEDENTE com caráter educativo, informativo ou de orientação social.

3.9 As especificações técnicas dos veículos constantes no Edital de licitação podem ser alteradas pela ARCE, em função do interesse público, desde que devidamente justificadas e obedecendo à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste contrato.

3.10 Durante todo o período da concessão, a CONCESSIONÁRIA manterá garagem que esteja localizada na área de operação contratada ou na Região Metropolitana de Fortaleza, devendo atender às exigências técnicas aprovadas pelo Poder Concedente, conforme certidão de homologação expedida.

3.11 Os serviços serão executados de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo I do Edital da Concorrência Pública nº 20210003/ARCE/CCC e normas vigentes, somente podendo ser modificado por ato do PODER CONCEDENTE.

3.11.1 As alterações quanto à frota, frequência, itinerário e outros parâmetros operacionais, somente poderão ser realizadas após aprovação da ARCE, sempre precedidas de estudo técnico.

3.12 Na operação compartilhada entre o serviço regular e o serviço regular complementar, sempre que houver necessidade de readequar oferta à demanda durante a vigência dos contratos de concessão, caberá à ARCE estabelecer a oferta de cada um dos serviços tecnicamente justificada e garantida a eficiência do serviço.

3.13 A CONCESSIONÁRIA fica obrigada, sob pena de caducidade da concessão, a manter, durante toda a prestação do serviço, as condições exigidas para habilitação e assinatura do contrato de concessão.

3.14 A comunicação entre a ARCE e a CONCESSIONÁRIA será feita diretamente, mediante carta com aviso de recebimento ou outro meio hábil a comprovar sua efetivação, inclusive os meios eletrônicos disponíveis.

3.15 A CONCESSIONÁRIA deverá manter endereços atualizados junto à ARCE, inclusive endereços eletrônicos, considerando-se válida para todos os efeitos legais a comunicação enviada ao endereço constante do cadastro.

3.16 A CONCESSIONÁRIA não poderá dispor dos meios materiais utilizados e vinculados ao serviço sem prévia anuência da ARCE, respeitadas as condições deste contrato de concessão.

3.17 Durante a vigência do contrato de concessão, a CONCESSIONÁRIA deverá adequar o serviço, em sua área de operação, segundo critérios fixados pela ARCE, visando atender a demanda.

CLÁUSULA QUARTA – DA REDE, ALTERAÇÕES E EXPANSÕES

4.1 A rede poderá, com base em estudo de viabilidade devidamente justificado e obedecendo à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, ser alterada, de ofício ou mediante requerimento, quanto à criação, extinção ou modificação de linhas, bem como em relação a outros parâmetros operacionais, observado o interesse público e o princípio da universalidade dos serviços.

4.1.1 Fica vedada a redução de frequência ou a supressão de linhas com relação à rede especificada no Edital, exceto quando tecnicamente justificável em estudo, aprovado pela ARCE e considerando o princípio de universalidade do serviço.

4.2 Para atender características especiais de demanda, a concessionária poderá propor a oferta do serviço nas espécies executivo e leito mediante prática de coeficiente tarifário autorizado pelo poder concedente em valor que não poderá exceder a 30% (trinta por cento) e 100% (cem por cento), respectivamente, do valor cobrado na espécie convencional.

4.2.1 Esses serviços serão considerados para fins de equilíbrio econômico-financeiro da área de operação.

4.3 Não faz parte das especificações contidas neste contrato a oferta de espécie de serviço diferente do Serviço Regular Interurbano Convencional constante no Anexo I do

Edital da Concorrência Pública nº 20210003/ARCE/CCC, ficando tal oferta a critério da CONCESSIONÁRIA em cada área de operação, respeitados os limites legais, regulamentares e pactuados definidos pelo PODER CONCEDENTE.

4.4 Previamente aprovada pelo ARCE, a oferta de serviço diferente do Serviço Regular Interurbano Convencional só poderá ser proposta onde já existir oferta suficiente do Serviço Regular Interurbano Convencional.

4.5 A viabilidade técnica e econômico-financeira do serviço deve ser apurada considerando a área de operação como um conjunto de linhas que a compõem, não devendo ser analisada isoladamente para cada linha, uma vez que as linhas operadas podem se compensar mutuamente.

4.6 O PODER CONCEDENTE poderá criar linha para atender demanda especial, notadamente, com características turísticas, determinando seus parâmetros técnico-operacionais e fixando a tarifa a ser praticada.

CLÁUSULA QUINTA - DA POLÍTICA TARIFÁRIA

5.1 A CONCESSIONÁRIA será remunerada pelas seguintes receitas:

5.1.1 Tarifa paga pelos usuários, segundo os critérios do Edital da Concorrência Pública nº 20210003/ARCE/CCC e considerando a proposta vencedora;

5.1.2 Outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

5.2 A concessionária, ao realizar os seccionamentos permitidos nas viagens das linhas radiais em localidades fora da sua área de operação, praticará, para esses passageiros, coeficiente tarifário igual ao praticado pela concessionária que opera em que a respectiva secção está inserida.

5.3 Nos municípios atendidos por linhas radiais de áreas de operação e corredores distintos, a tarifa a ser praticada será calculada considerando o respectivo coeficiente tarifário vencedor no certame.

5.4 As linhas regionais que venham a ser criadas ligando áreas de operação distintas devem ser realizadas em igualdades de condições e tarifa mediante determinação da ARCE.

5.5 A manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão é preservada pelas regras de Reajuste, Revisão Ordinária ou Extraordinária previstas neste Edital e nas normas vigentes.

5.6 O Reajuste do valor da tarifa será realizado uma única vez em cada período de 12 (doze) meses, para fazer face à variação dos custos e calculado de acordo com a seguinte fórmula e índices:

$$\text{IRT} = 0,30 \times \text{IPCA Transportes} + 0,40 \times \text{INPC} + 0,30 \times \text{IPCA}$$

Onde:

IRT: Índice de Reajuste Tarifário

IPCA Transportes: Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Transportes

INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor

IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo

5.6.1 Os índices a serem utilizados serão aqueles divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

5.6.2 No primeiro reajuste anual, o índice referencial deverá tomar como base a data da apresentação da proposta no certame licitatório.

5.7 O valor da tarifa poderá ser modificado para mais ou para menos, mediante Revisão Ordinária ou Revisão Extraordinária a ser realizada pela ARCE. Cabe Revisão Extraordinária somente quando devidamente comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

5.7.1 As Revisões Ordinárias ocorrerão após 02 (dois) reajustes anuais concedidos.

5.8 O montante da receita descrita no item 5.1.2 constituirá crédito a ser utilizado nas Revisões Ordinárias ou Revisões Extraordinárias para a promoção da modicidade da tarifa.

5.9 A diminuição de demanda decorrente da evolução e/ou alteração do mercado, ou, ainda, da concorrência por parte de outras operadoras do transporte rodoviário ou por outros modos de transporte de passageiros é considerada risco comercial a ser suportado pela concessionária, podendo a mesma requerer as adequações de oferta conforme item 3.11.

CLÁUSULA SEXTA - DOS BENS REVERSÍVEIS

6.1 Não haverá bens reversíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA GARANTIA DO CONTRATO

7.1 A CONCESSIONÁRIA prestará garantia do contrato, em qualquer das modalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações conforme os valores

indicados no Anexo II do Edital da Concorrência Pública nº 20210003/ARCE/CCC, a serem prestadas nos mesmos moldes explicitados no Item 11.1 do Edital referido.

7.2 A garantia deverá ser apresentada ao PODER CONCEDENTE até 48 (quarenta e oito) horas antes da assinatura deste contrato.

7.3 Em caso de Reajuste, de Revisão Ordinária e Extraordinária, a garantia deverá ser adequada em igual proporção, ao tempo restante de duração do contrato, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 8.987/95 e na Lei Estadual nº 12.788/97.

CLÁUSULA OITAVA - DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES

8.1 Assinado o contrato de concessão, a CONCESSIONÁRIA iniciará a operação em até 90 (noventa) dias após a emissão da Ordem de Serviço - OS, devendo os veículos necessários para a prestação inicial do serviço estarem disponíveis nesse período, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo por dia de atraso, até o enquadramento da conduta da CONCESSIONÁRIA ou a declaração de caducidade, observado o devido processo legal.

8.2 Antes do início da operação, a CONCESSIONÁRIA deverá implementar as seguintes providências de acordo com os dados e especificações constantes no Edital da Concorrência Pública nº 20210003/ARCE/CCC e seus anexos:

- a) Disponibilizar os veículos necessários à operação inicial, nas condições da proposta técnica apresentada na licitação, podendo ser substituídos por outros, desde que apresente condições técnicas iguais ou superiores;
- b) Contratar o pessoal de apoio com a formação adequada.

8.3 A CONCESSIONÁRIA, dentro do prazo fixado no Item 8.1, deverá requerer ao ARCE com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a vistoria da frota a ser utilizada na prestação do serviço.

8.4 Esse requerimento deverá vir acompanhado dos documentos que legitimem a propriedade e/ou posse dos veículos e instalações necessárias ao início da operação, bem como a relação da frota, com os respectivos números dos chassis e ano de fabricação do veículo, tudo em conformidade com os termos da proposta ofertada no certame.

CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARCE

9.1 Além de outras expressamente consignadas neste contrato, em lei, regulamento e outros diplomas normativos, são competências da ARCE:

- 9.1.1 Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas da concessão.
- 9.1.2 Zelar pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.
- 9.1.3 Estimular a racionalização e a melhoria do serviço.
- 9.1.4 Induzir o desenvolvimento tecnológico no sistema de transportes.
- 9.1.5 Estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas.
- 9.1.6 Zelar pela boa qualidade do serviço, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários.
- 9.1.7 Apurar, divulgar e aperfeiçoar o Índice de Desempenho Operacional – IDO, ou outros indicadores de desempenho que expressem a qualidade da prestação do serviço.
- 9.1.8 Aplicar as penalidades legais e contratuais.
- 9.1.9 Estimular o aumento da qualidade, preservação e conservação do meio ambiente.
- 9.1.10 Incentivar a competitividade.
- 9.1.11 Regulamentar os procedimentos a serem adotados pela CONCESSIONÁRIA no tocante às suas atribuições, tais como vistorias, fiscalização direta e programação operacional.
- 9.1.12 Executar inspeções periódicas que irão verificar o estado de conservação da frota e avaliar os recursos técnicos utilizados.
- 9.1.13 Determinar a capacidade de lotação de cada veículo no momento da vistoria.
- 9.1.14 Aprovar, previamente, todo material de divulgação a ser distribuído ou apresentado, pela CONCESSIONÁRIA, à população em geral e aos usuários.
- 9.1.15 Intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir a concessão, nos casos e nas condições previstas neste contrato de concessão e na legislação pertinente.
- 9.1.16 Estabelecer e determinar à CONCESSIONÁRIA a prestação do serviço em operações especiais, como o carnaval, eventos esportivos, religiosos e culturais.
- 9.1.17 Permitir, a seu exclusivo critério, que a CONCESSIONÁRIA possa realizar melhorias em equipamentos públicos vinculados à operação do serviço, às suas expensas.

9.2 Sem prejuízo de outros previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, as competências da ARCE são aquelas previstas no Decreto Estadual nº 29.687/2009 que aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

10.1 Além dos direitos expressamente consignados neste contrato, em lei, regulamento, orientações e determinações da ARCE, a CONCESSIONÁRIA tem os seguintes direitos:

10.1.1 Receber dos usuários o valor das tarifas relativas ao serviço.

10.1.2 Ter preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

10.1.3 Explorar as fontes alternativas de receita.

10.2 Além dos deveres expressamente consignados neste contrato, em lei, regulamento, orientações e determinações da ARCE, a CONCESSIONÁRIA tem os seguintes deveres:

10.2.1 Cumprir e fazer cumprir integralmente o contrato de concessão, em conformidade com as disposições legais, regulamentares e determinações da ARCE.

10.2.2 Submeter-se às decisões da ARCE observadas as atribuições conferidas por lei aos órgãos e entidades públicas envolvidas na prestação do serviço.

10.2.3 Fornecer à ARCE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da concessão facilitando a fiscalização e a realização de auditorias, periodicamente, na forma estabelecida nas normas legais e regulamentares.

10.2.4 Manter a boa situação econômico-financeira, devendo enviar as informações devidas nos termos das resoluções vigentes expedidas pela ARCE, bem como prestar contas da gestão dos serviços ao PODER CONCEDENTE nos termos da legislação e demais normas regulamentares pertinentes.

10.2.5 Responder por eventuais descumprimentos quanto às obrigações decorrentes da concessão, nos termos estabelecidos neste contrato, na legislação e disposições regulamentares pertinentes.

10.2.6 Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, nos termos do art. 55 inc. XIII da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

10.2.7 Adequar a frota reserva aos procedimentos de operação e manutenção que garantam a execução da concessão.

10.2.8 Promover a atualização tecnológica dos meios empregados na execução dos serviços delegados, buscando, principalmente, formas de preservação do meio ambiente e aumento do conforto e segurança do usuário.

10.2.9 Manter a ARCE tempestivamente informada sobre as ocorrências relacionadas com a prestação do serviço.

10.2.10 Divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a adoção de sistemas especiais de circulação quando da ocorrência de situações operacionais excepcionais.

10.2.11 Acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina.

10.2.12 Garantir a segurança e integridade física dos usuários, bem como acessibilidade, principalmente a idosos e pessoas com restrição de mobilidade, responsabilizando-se integralmente pelos danos materiais e morais porventura causados, por dolo ou culpa, sem que a fiscalização do PODER CONCEDENTE atenuem ou exclua a responsabilidade.

10.2.13 Responder por todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados pelos seus empregados ou prepostos, não cabendo ao PODER CONCEDENTE responder por ações judiciais, reivindicações ou reclamações em qualquer época.

10.2.14 Atender às legislações trabalhista, previdenciária e de segurança e medicina do trabalho.

10.2.15 Responder perante a ARCE e terceiros por todos os atos e eventos de sua competência.

10.2.16 Submeter à aprovação da ARCE, observadas as normas legais e regulamentares, propostas de melhoria da qualidade dos serviços, acompanhadas de justificativas técnicas, econômicas e de mercado, visando à adequação permanente da oferta à demanda, incluindo a utilização de técnicas e tecnologias diferenciadas, inclusive quanto à capacidade dos veículos.

10.2.17 Providenciar auxílio e remoção dos veículos avariados de sua frota de operação de modo a não obstruir o tráfego em geral.

10.2.18 Responder pelo pagamento dos salários devidos aos empregados e encargos trabalhistas e previdenciários, bem como pelos registros, seguro contra riscos de acidentes de trabalho e outras obrigações inerentes à execução dos serviços concedidos.

10.2.19 Pagar, até o dia dez de cada mês, o repasse de regulação para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 14.024/2007, sob pena de caducidade da concessão.

10.2.20 Observar durante todo o período de prestação o Índice de Desempenho Operacional – IDO disciplinado por resolução específica da ARCE.

10.2.21 Manter sob a sua guarda e responsabilidade toda a documentação atinente à atividade operacional, inclusive bilhete de passagem, pelo prazo de 05 (cinco) anos, à inteira disposição da fiscalização e auditoria da ARCE.

10.2.22 Contratar com terceiros apenas a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço, sem prejuízo de suas responsabilidades, sendo que os ajustes celebrados com terceiros não estabelecerão qualquer vínculo entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE.

10.2.23 Apresentar à ARCE, na forma das resoluções específicas, informações acerca do movimento de passageiros e outras informações operacionais e de custos.

10.2.24 Assegurar a continuidade da operação do serviço, em especial quando o veículo estiver impossibilitado de operar.

10.2.25 Proceder ao registro de todas as informações de natureza contábil, administrativa, econômica, financeira e operacional relacionadas ao objeto da concessão, nos termos das resoluções específicas da ARCE, de forma discriminada de quaisquer outras atividades econômicas diversas do objeto deste contrato de concessão.

10.2.26 Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos veículos, instalações e demais equipamentos vinculados à concessão, bem como aos registros contábeis, administrativos, técnicos, econômicos e financeiros.

10.2.27 Manter os registros das reclamações e solicitações dos usuários do serviço concedido nos termos da legislação vigente.

10.2.28 Divulgar nos postos de vendas dos bilhetes de passagens e no veículo utilizado no próprio serviço, os números de telefone e demais meios de acesso à CONCESSIONÁRIA, bem como da ARCE, para o encaminhamento das reclamações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

11.1 Sem prejuízo de outros previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, são direitos e deveres dos usuários aqueles previstos no Decreto Estadual nº 29.687/2009 que aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORMAS DE FISCALIZAÇÃO

12.1 A fiscalização do serviço concedido, no que se refere a segurança da viagem, conforto do passageiro e ao cumprimento da legislação pertinente será exercida pelo PODER CONCEDENTE, através de órgãos e entidades competentes, visando o cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

13.1 Verificada a inobservância de qualquer das disposições legais, regulamentares e em demais normas pertinentes, aplicar-se-á à CONCESSIONÁRIA infratora a penalidade cabível, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 13.094/2001 e demais disposições legais.

13.1.1 As penalidades aplicadas pela ARCE não isentam a CONCESSIONÁRIA infratora da obrigação de reparar ou ressarcir dano resultante da infração, causado a passageiro ou terceiro.

13.2 Em caso de reiterado descumprimento de normas, resoluções e determinações do PODER CONCEDENTE, além das multas e penalidades previstas, será instaurado processo administrativo de caducidade da concessão.

13.3 O não pagamento do valor a que se refere o Item 10.2.19 até a data do vencimento sujeitará a CONCESSIONÁRIA inadimplente cumulativamente:

- a) ao pagamento de Multa correspondente a 2% ao mês sobre o valor devido, bem como de juros de 1% ao mês e com correção monetária de acordo com a UFIRCE, quanto ao valor referido no Item 10.2.19;
- b) à inscrição no CADINE;
- c) à declaração de caducidade da concessão;
- d) à execução judicial do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

14.1 A extinção da concessão dar-se-á nas formas previstas na Lei Federal Nº 8.987/1995, na Lei Estadual Nº 12.788/1997, na Lei Estadual Nº 13.094/2001 e demais normas regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1 Fica eleito o foro do Município de Fortaleza (CE) para dirimir as controvérsias oriundas deste contrato de concessão, desde que esgotadas todas as vias amigáveis necessárias à composição do litígio.

Assim, por estarem justas e acordadas, as partes assinam e rubricam todas as folhas das 02 (duas) vias deste contrato de concessão, de igual forma e teor para um só efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Fortaleza - CE, 20 de junho de 2022.

Matheus Teodoro Ramsey Santos

Matheus Teodoro Ramsey Santos
PRESIDENTE DA ARCE

Francisco Carlos Magalhães de Almeida

Francisco Carlos Magalhães de Almeida
CONCESSIONÁRIA

Angélica Karla Nogueira Lopes da Cunha

Angélica Karla Nogueira Lopes da Cunha
CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

Raul de Castro Girão

Nome: Eng.º Civil - CREA 8017-D/CE
RG: CONFEA RN 060174221-4
CPF: 233.856.933-49

Felipe Mota Campos

Nome: **Felipe Mota Campos**
RG: **Assessor do Conselho Diretor**
Matr. 131-1-0

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600



ANEXO 02

PARECER PR/CET/006/2022

PARECER PR/CET/0006/2022

PROCESSO VIPROC Nº 00107220/2022

Fortaleza, 13 de abril de 2022

Assunto: Revisão Extraordinária dos Serviços Regulares do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros – Segmento Interurbano Regular – do Estado do Ceará

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise realizada pela Coordenadoria Econômico-Tarifária (CET) acerca do processo de revisão extraordinária do coeficiente tarifário dos serviços regulares interurbanos do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, em decorrência da redução da base de cálculo do ICMS em 100% (cem por cento) devido na prestação dos referidos serviços, determinada pelo Decreto Estadual nº 34.496, de 29 de dezembro de 2021.

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Ceará (ARCE), criada em 30 de dezembro de 1997, por intermédio da Lei Estadual nº 12.786, tem entre suas atribuições promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos, além de propiciar aos usuários as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade e universalidade. No tocante aos aspectos tarifárias, a ARCE tem a atribuição de aprovar reajustes, bem como de realizar revisões tarifárias, com vistas à modicidade das tarifas e manutenção do equilíbrio financeiro do contrato.

Os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará serão remunerados através do pagamento de tarifa pelos usuários. Nos termos do §2º do artigo 41 da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, *“compete ao Poder Concedente, de ofício ou a pedido do interessado, a revisão e reajuste das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes”*.

Com base no disposto no art. 43, §1º da referida Lei nº 13.094 (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.288/09), a competência de promover o reajuste das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros era do DETRAN até o início da vigência da Lei nº 16.710/2018, que em seu art. 46, Inc. I, alínea “h”, estabeleceu que a ARCE, doravante, atuará como “Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará”, cabendo-lhes todas as competências antes atribuídas ao DETRAN, para cumprimento dessa finalidade.

O Decreto nº 29.687/2009 no seu art. 87 §1º, com redação dada pelo Decreto nº 33.225/2019, estabelece que “*compete à ARCE, de ofício ou a pedido do interessado, promover o reajuste e a **revisão extraordinária** das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, nos termos das normas regulamentares e pactuadas pertinentes*” (**grifo nosso**).

Conforme disposto no contrato de concessão (cláusula 10.3), a revisão extraordinária da tarifa consiste na alteração de seu valor unitário, em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, independentes da vontade das partes e independentes de variações inflacionárias, que venham a causar modificação excessiva no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, nos termos do Art. 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/93.

No caso concreto, a publicação, em 29 de dezembro de 2021, pelo Governo do Estado do Ceará, do Decreto Estadual nº 34.496, reduzindo a base de cálculo do ICMS em 100% (cem por cento) devido na prestação dos referidos serviços, corresponde a situação prevista pelo Artigo 9º, § 3º, da Lei Federal nº .8.987/95, o qual dispõe que, “ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso”.

O § 4º do artigo 43 da Lei Estadual 13.094/2001 estabelece que a definição, revisão e reajuste das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros deve levar em consideração os vários aspectos, listados em seus incisos, entre os quais cabe destacar os parâmetros dos índices de consumo de cada serviço e o nível de serviço prestado. Seguindo, no

entanto, a determinação expressa no despacho FD/ACD/0011/2022, de 16 de fevereiro de 2022, “os processos de revisão extraordinária das tarifas do Serviço de Transporte Regular Intermunicipal de Passageiros, cujo escopo seja os efeitos do Decreto nº 34.496, de 29 de dezembro de 2021, deverão considerar exclusivamente os efeitos financeiros desse sobre as tarifas pagas pelos usuários”.

Diante do exposto, foi elaborada uma formulação para um índice de reajuste tarifário (IRT) em decorrência exclusivamente de alteração nos tributos incidentes sobre a receita tarifária. Tal formulação foi desenvolvida a partir da existente para cálculo do coeficiente tarifário nos processos de Revisão Ordinária, presente na Resolução ARCE nº 208/2016.

Nesse contexto, o cálculo do IRT foi realizado e o resultado, com a metodologia de cálculo, com a anteriormente citada formulação, foram apresentados na Nota Técnica nº 002/2022, a qual foi, nos termos das normas vigentes, submetida a processo de audiência pública AP/ARCE/004/2022 (modalidade intercâmbio documental) no período de 10 a 20 de março de 2022, com a realização de reunião virtual no dia 16 de março de 2022.

Ao longo do processo de audiência pública, não foram apresentadas contribuições, conforme Declaração apresentada em anexo a este parecer.

2. PARECER

Com base nas análises e consideração apresentadas nas seções anteriores, bem como de acordo com as condições fixadas pela Lei Estadual nº 13.094/01, e suas alterações, pelo Decreto Estadual nº 29.687/2009, e suas alterações, e pelos contratos de concessão vigentes, sugerimos a manutenção do IRT (índice de reajuste tarifário) calculado na Nota Técnica nº 02/2022, com aplicação para os lotes 1, 3, 4, 5, 6 e 7.

| |
|----------------------|
| IRT = - 7,69% |
|----------------------|

Fundamentado neste cálculo, a Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda o reajuste tarifário dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará (Sistema Regular Interurbano), com o estabelecimento dos seguintes coeficientes tarifários, apresentados na Tabela 01,

para serem utilizados no cálculo das tarifas pelo respectivo setor técnico da ARCE, sendo necessário entretanto verificar se a concessão do acima citado reajuste está em conformidade com outras legislações, normas ou contratos que porventura se contraponham a este reajuste.

Tabela 01: Coeficientes Tarifários Reajustados

| Áreas | Coef. Vigentes (R\$/km) | Coef. Reajustados (R\$/km) |
|--------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| 1 | 0,194246 | 0,179308 |
| 2* | 0,178726* | 0,164982* |
| 3 | 0,178988 | 0,165224 |
| 4 | 0,185705 | 0,171424 |
| 5 | 0,171898 | 0,158679 |
| 6 | 0,159897 | 0,147601 |
| 7 | 0,138603 | 0,127944 |
| 8** | 0,169428** | 0,169428** |

* Valores para referência (vide item 1.2 da Nota Técnica CET/002/2022)

** Sem aplicação do IRT, vide Tabela 03 da Nota Técnica CET/002/2022

Fortaleza, 13 de abril de 2022

RINALDO AZEVEDO
CAVALCANTE:7114
7128391

Digitally signed by
RINALDO AZEVEDO
CAVALCANTE:71147128391
Date: 2022.04.13 16:20:18
-03'00'

Rinaldo Azevedo Cavalcante

Analista de Regulação – ARCE

De acordo,

RINALDO AZEVEDO
CAVALCANTE:7114
7128391

Digitally signed by RINALDO
AZEVEDO
CAVALCANTE:71147128391
Date: 2022.04.13 16:20:37
-03'00'

Rinaldo Azevedo Cavalcante

Coordenador Econômico-tarifário – ARCE (em exercício)

ANEXO

**DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES
AUDIÊNCIA PÚBLICA AP/ARCE/004/2022**

DECLARAÇÃO

Declaramos que não recebemos contribuição para esta Audiência Pública AP/ARCE/0004/2022, TRANSPORTES, cujo objetivo principal é divulgar e obter subsídios para o aprimoramento da nota técnica que versa sobre a NTEC CET 0002/2022. Refere-se a presente nota técnica à análise de revisão extraordinária do coeficiente tarifário dos serviços regulares interurbanos do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, em decorrência da redução da base de cálculo do ICMS em 100% (cem por cento) devido na prestação dos referidos serviços, determinada pelo Decreto Estadual no 34.496, de 29 de dezembro de 2021.

Processo VIPROC: 00107220/2022 - Revisão Extraordinária do Transporte Intermunicipal Regular. (Redução de 100% base de cálculo ICMS sobre STIP).

Período de 10/03 a 20/03/2022
Intercâmbio Documental: tarifas@arce.ce.gov.br
Reunião Virtual realizada em 16/03/2022.

Fortaleza, 04 de abril de 2022.

RINALDO AZEVEDO
CAVALCANTE:7114
7128391

Digitally signed by RINALDO
AZEVEDO
CAVALCANTE:71147128391
Date: 2022.04.13 16:20:54
-03'00'

Rinaldo Azevedo Cavalcante
Coordenador Econômico – Tarifário (em exercício)

ANEXO 03

NOTA TÉCNICA NT/CET/002/2022

NOTA TÉCNICA CET 002/2022

REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DOS SERVIÇOS REGULARES DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ



... e para a seleção das empresas distribuidoras, considerando a interação dessa taxa com a taxa de referência utilizada para o cálculo, resultando em taxas de 51,22% a 67,04%.

V.1.2.4 - Custo Médio Ponderado do Capital (WACC)
100. Com base no exposto, o Custo Médio Ponderado do Capital, ou seja, a taxa de investimentos em distribuição de energia elétrica no Brasil é de 11,20%, conforme segue:

Tabela II
Custo Médio Ponderado do Capital (WACC)

Estrutura de Capital Média $\left(\frac{P}{P+D}\right)$

Taxa Livre de Risco (r_f)

Beta médio de empresas distribuidoras do EUA desalavancado (β_u)

Beta médio realavancado pela estrutura média de capital BZ (β)

Risco Crédito empresas EUA mesmo risco BZ (r_1)

Risco Crédito empresas EUA mesmo risco de empresas distribuidoras BZ

Risco País ($r_2 = r_f - r_f^*$)

Risco Cambial (r_3)

Risco Regulatório ($\beta_{reg} - \beta_{reg}^* \times [r_{reg} - r_f]$)

Custo de Capital Próprio Nominal $r_e = r_f + \beta[r_{reg} - r_f] + r_1 + r_2 + r_3$

Médias, Máximas e Intermediárias... de Novembro de 2002 para Efeito de Apuração do Fator 3 e... tados de IASC da Pesquisa... em Novembro de 2003.

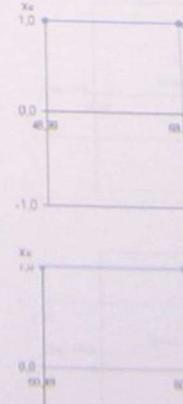
| | MÉDIO | PEQUENO | LOCAL |
|---------------|---------------|----------------|-------|
| em 52,81 | em 53,12 | em 60,49 | |
| 52,81 x 62,91 | 53,12 x 63,12 | 60,49 x 70,49 | |
| 62,91 x 69,20 | 63,12 x 77,23 | 70,49 x 77,54 | |
| 69,20 x 72,91 | >77,23 | >77,54 x 80,49 | |
| >72,91 | | >80,49 | |

... e penalizada, precisará conseguir, na pesquisa de novembro... precisará conseguir IASC > 73,45

2 - AGRUPAMENTO CONF
2.1 - Regões Sul / Sudeste / Centro

| EMPRESA |
|------------|
| NOVA PALMA |
| ALIANÇA |
| COCEL |
| UANEIRE |
| UNICEL |
| CELCEL |
| COGEL |
| COGSA |
| ASSANCA |
| CNE |
| JACUARI |
| MARFELDO |
| ITANABE |

□ Os valores acima, extraídos de Prêmio U



NOTA TÉCNICA CET Nº 002/2022: REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DOS SERVIÇOS REGULARES DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS – SEGMENTO INTERURBANO REGULAR – DO ESTADO DO CEARÁ

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA | 1 |
| 1.1. INTRODUÇÃO | 1 |
| 1.2. PERFIL DO SISTEMA..... | 2 |
| 1.3. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO | 5 |
| 1.4. HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS COEFICIENTES TARIFÁRIOS | 7 |
| 2. ANÁLISE..... | 9 |
| 3. CÁLCULO DO IRT | 11 |
| 4. CONCLUSÃO | 12 |

NOTA TÉCNICA CET Nº 002 / 2021

REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ (SERVIÇO REGULAR INTERURBANO)

Refere-se a presente nota técnica à análise de revisão extraordinária do coeficiente tarifário dos serviços regulares interurbanos do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, em decorrência da redução da base de cálculo do ICMS em 100% (cem por cento) devido na prestação dos referidos serviços, determinada pelo Decreto Estadual nº 34.496, de 29 de dezembro de 2021.

Em decorrência do citado Decreto, o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Intermunicipal e Interestadual do Ceará – SINTERÔNIBUS, por meio de seu Ofício nº 002/2022, de 05 de janeiro de 2022, solicitou pronunciamento desta Agência Reguladora “acerca das implicações da redução de 100% da base de cálculo do ICMS, previsto no Decreto 34.494/2021 (sic), no que se refere aos valores tarifários praticados por cada operadora do sistema”.

Diante da solicitação do SINTERÔNIBUS, a Assessoria de Comunicação e Relacionamento Institucional, por meio da CI/ACR/001/2022, informou a esta Coordenadoria Econômico-Tarifária acerca da “necessidade de revisão extraordinária das tarifas do serviço intermunicipal regular e complementar”, encaminhando, ademais, o referido Ofício nº 002/2022, “a fim de que seja elaborado estudo técnico a ser submetido ao Conselho Diretor para deliberação”.

A revisão tarifária, objeto desta nota técnica, constitui mecanismo previsto nos correspondentes contratos de concessão vigentes, com vistas à preservação do valor da tarifa e, por consequência, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos mesmos.

Outrossim, cabe ressaltar que esta nota técnica objetiva, portanto, fundamentar o parecer desta Coordenadoria Econômico-Tarifária referente ao supracitado pleito, a ser encaminhado para apreciação do Conselho Diretor da ARCE, com vistas a sua decisão sobre o reajuste do coeficiente tarifário.

1. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

1.1. Introdução

Em 2009, o Governo do Estado do Ceará, através do DETRAN, realizou licitação no formato de Concorrência Pública, com os procedimentos definidos no Edital da Concorrência Pública nº 002/2009/DETRAN/CCC, para a concessão da prestação dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, na espécie de Serviço Regular Interurbano.

Em atendimento aos arts. 5º e 16 da Lei Federal nº 8.987/95, o DETRAN publicou no DOE de 01/04/2009, através da Resolução nº 08/2009 do Conselho de Coordenação Administrativa (CCA) do DETRAN/CE, a Justificação da Conveniência de Outorga de Concessão e de Permissão. Nesta resolução foi apresentado o modelo de concessão, para o Serviço Regular, e o de permissão, para o Serviço Regular Complementar, além de apresentar o perfil do Sistema, apresentado a seguir.

1.2. Perfil do Sistema

O modelo apresentado na Resolução nº 08/2009 do CCA/DETRAN-CE consistia na regionalização dos serviços regulares em 8 (oito) áreas (ou lotes) considerando os municípios pólos socioeconômicos do Estado e seus corredores de acesso à Fortaleza. Todos os municípios do Estado foram alocados nessas áreas, exceto os da Região Metropolitana de Fortaleza, sendo que alguns municípios foram alocados em duas ou três áreas de operação (vide Figuras 01 a 08).

Dentro desse modelo, foi definida a delegação dos serviços regulares da seguinte forma:

- **serviço regular**: composto pelas ligações radiais dos pólos ou municípios das áreas de operação para Fortaleza e pelas ligações regionais entre pólos e municípios de áreas distintas;
- **serviço regular complementar**: composto pelas ligações radiais de menor extensão, até 165 km dos municípios para Fortaleza ($d \leq 165$ km), e ligações regionais entre municípios e destes para pólos socioeconômicos do Estado.

A delegação dos serviços ocorreria por área de operação, com especificações próprias para cada espécie de serviço, permitindo a maior adequabilidade do serviço às demandas surgidas e modificadas ao longo do prazo da delegação, mediante alterações e expansões. A delegação dos serviços ocorre mediante concessão, no caso do serviço regular, e mediante permissão, no caso do serviço regular complementar, ambos com prazo determinado.

A licitação foi realizada em 2009, com recebimento das propostas em junho daquele ano, e, com exceção do lote 05, a homologação da concorrência ocorreu em 22 de setembro de 2009 e os contratos foram assinados em 17 de novembro de 2009, com prazo de validade de 10 anos, prorrogável, uma única vez, por até igual período. O contrato do vencedor áreas de operação 05 foi assinado em 31 de dezembro de 2010, com o mesmo prazo dos contratos das demais áreas de operação.

Os contratos das áreas de operação 01, 03, 04, 06, 07 e 08 foram renovados por mais 10 anos em 14 de novembro de 2019, enquanto os contratos das áreas 02 e 05 não foram renovados diante do não cumprimento dos requisitos mínimos (regularidade jurídica e fiscal) pela concessionária (Fretcar). No que se refere especificamente à área de operação 05 cabe destacar que, após o devido processo licitatório, foi assinado contrato de concessão, em 20 de janeiro de 2022, com a empresa vencedora, com prazo de 08 (oito) anos.

Dessa forma, os concessionários das áreas de operação com contratos vigentes são informados nas Figuras 1 a 7.

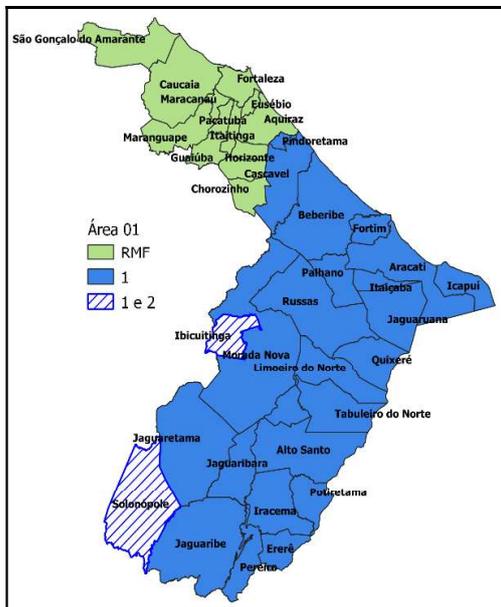


Figura 01: Área 01: Aracati / Russas / Morada Nova / Limoeiro do Norte
Concessionária: São Benedito Auto Via Ltda

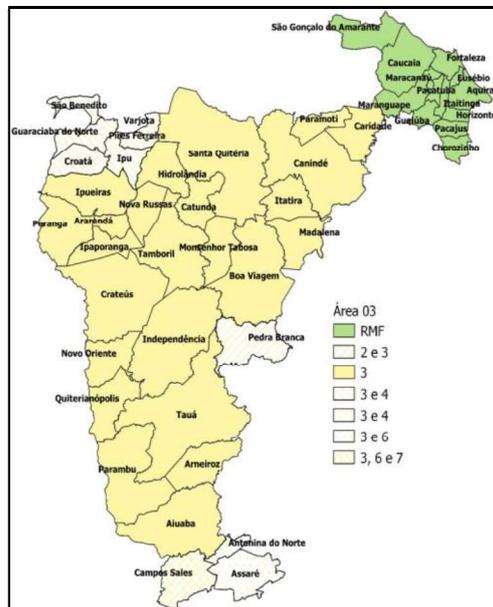


Figura 02: Área 03: Canindé / Crateús / Tauá
Concessionária: Consórcio Viação Princesa Dos Inhamuns / Gontijo

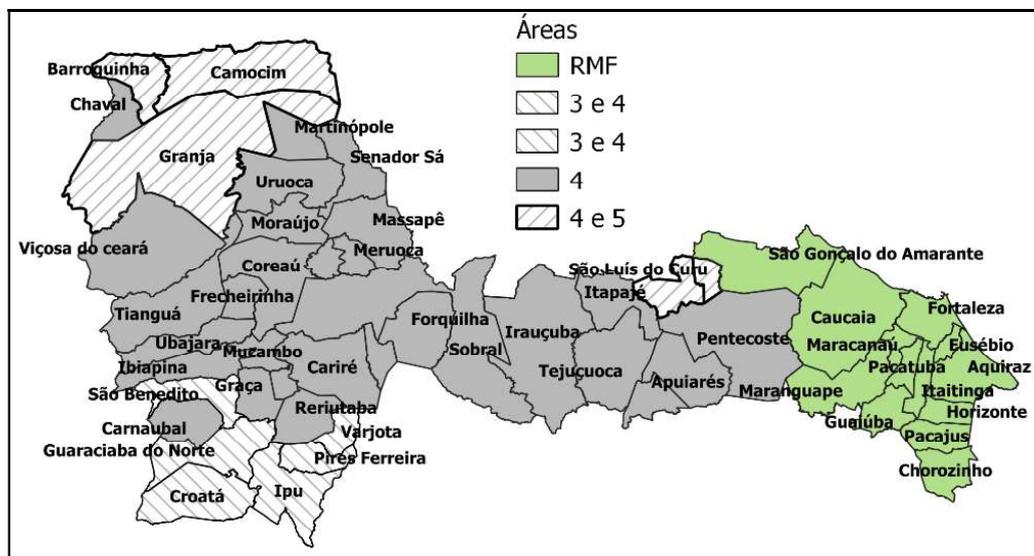


Figura 03: Área 04: Sobral
Concessionária: Expresso Guanabara S.A.

1.3. Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato

O equilíbrio econômico-financeiro está na essência dos contratos de concessão de serviços públicos. Tal equilíbrio deve levar em consideração todos os aspectos da relação contratual, refletindo uma equivalência razoável entre as obrigações assumidas pelo prestador dos serviços e as retribuições que o mesmo irá obter. A manutenção dessa equivalência deve ocorrer ao longo de toda a vigência do contrato, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e na legislação pertinente (Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.987/95). Os próprios contratos contêm, usualmente, cláusulas que determinam expressamente o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro. Em obediência ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos concedidos, há procedimentos de alteração da remuneração devida, a saber, reajustes e a revisões tarifárias.

O **reajuste** representa a atualização periódica de preços, por meio de critérios previstos antecipadamente nos instrumentos legais, normativos e/o contratuais, consistindo, pois, em mecanismo de proteção contra variações inflacionárias. O equilíbrio econômico-financeiro é preservado, portanto, mediante a atualização do valor das tarifas, com base em índices de preços ou fórmulas paramétricas preestabelecidas.

Por outro lado, a **revisão** contratual consiste na revisão ampla e minuciosa dos diversos componentes de custos, despesas e receitas referentes à prestação dos serviços públicos objeto do contrato de concessão. Pode ocorrer em momentos preestabelecidos contratualmente (revisões ordinárias) ou a qualquer momento, em decorrência, por exemplo, de eventos imprevisíveis (revisões extraordinárias).

Em razão das diferenças que guardam entre si, o **reajuste** e a **revisão** contratuais apresentam procedimentos bastante diversos de implementação. O **reajuste** geralmente é previsto de modo a se permitir a sua aplicação periódica e automática dentro de um determinado lapso temporal. Os contratos administrativos se utilizam ou de um índice (ou combinação de índices) de **reajuste** predeterminado, ou de uma fórmula especialmente definida para a avença, na qual se inserem os valores das variáveis e se obtém o índice de **reajuste** que deve ser aplicado. Trata-se, assim, de um procedimento bastante simplificado, que independe de juízos de conveniência ou da produção de dados pelas partes. Simplesmente se aplica uma solução matemática previamente estabelecida para se chegar ao valor reajustado da tarifa.

Diante disso, foram previstas nos contratos de concessão dos serviços regulares interurbanos, três formas de preservação do valor da tarifa (**cláusula 10.4**), com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, quais sejam:

i. **Reajuste da tarifa (cláusula 10.1):**

Consiste na alteração periódica de seu valor unitário para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias ocorridas no respectivo período. O reajuste da tarifa será realizado uma única vez em cada período de um ano, contado da data de início da execução do serviço, sempre em 1º de agosto, para fazer face à elevação regular dos custos, calculado de acordo com a seguinte fórmula e índices(**cláusula 10.5**):

$$IRT = 0,30 \times \text{“IPCA Óleo Diesel”} + 0,40 \times INPC + 0,30 \times IPCA$$

Onde:

IRT: Índice de Reajuste Tarifário

“IPCA Óleo Diesel”: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Diesel

INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor

IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo

Os três últimos calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

ii. **Revisão ordinária da tarifa (cláusula 10.2):**

Revisão periódica de seu valor unitário em decorrência do reexame através de estudos técnicos das condições pactuadas, especialmente os critérios utilizados para definição do coeficiente tarifário constante no Anexo I do Edital de licitação, tendo em vista, entre outros fatores, os reais encargos da concessão, os ganhos de produtividade, inovações tecnológicas ou outros fatores que repercutam na fixação da tarifa (**cláusula 10.6**).

A primeira revisão ordinária de tarifa(**cláusula 10.7**) será procedida após 2 (dois) primeiros reajustes anuais concedidos e a partir desta primeira revisão ordinária, as subsequentes serão realizadas a cada período de 03 (três anos). Além disso, no ano da revisão ordinária não será realizado o reajuste anual (**cláusula 10.9**).

Com essas informações, é possível elencar os eventos anuais previstos de preservação do valor da tarifa para os contratos celebrados em 2009, supondo renovações contratuais por mais 10 (dez) anos em 2019 (vide Figura 09).

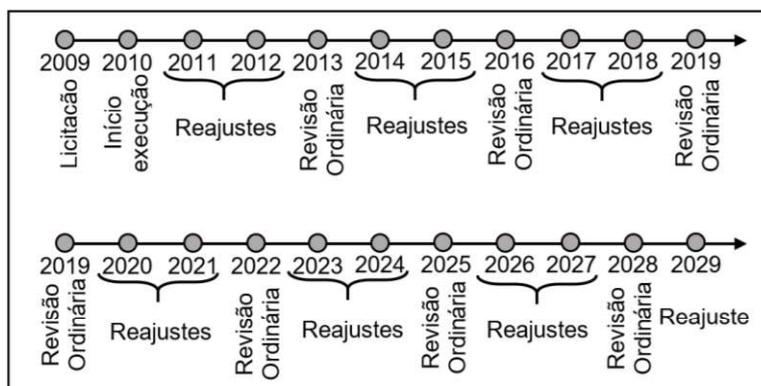


Figura 09: Eventos Anuais de Preservação da Tarifa – Contrato de Concessão

iii. **Revisão extraordinária da tarifa (cláusula 10.3):**

Alteração de seu valor unitário, em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, independentes da vontade das partes e independentes de variações inflacionárias, que venham a causar modificação excessiva no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, nos termos do Art. 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/93.

Resta evidente, portanto, que a revisão tarifária, diferentemente dos reajustes tarifários necessários periodicamente para reposição da inflação, deve ocorrer quando as condições estruturais dos contratos se alteram, impactando o equilíbrio econômico-financeiro do sistema (CARVALHO, 2016). No mesmo sentido, Rodrigues et al. (2017) afirmam que o mecanismo de revisão tarifária tem como objetivo assegurar ao poder público e à concessionária a manutenção do equilíbrio entre os direitos e encargos financeiros de cada parte no contrato, garantindo ao prestador do serviço o retorno financeiro atribuído originariamente pela concessão, em face de eventuais consequências imprevisíveis e/ou inevitáveis, ocorridas nas condições materiais da prestação do serviço.

1.4. Histórico da Evolução dos Coeficientes Tarifários

As propostas para a Concorrência Pública nº 002/2009 DETRAN/CE foram apresentadas em junho/2009. Como a operação iniciou-se apenas em 2010 e foi previsto na cláusula 10.5 do Contrato de Concessão que o primeiro reajuste ocorreria no ano seguinte ao início da operação, sempre em 1º de agosto, o primeiro reajuste ocorreu em 2011. O histórico dos valores dos coeficientes tarifários desde 2009 é apresentado na Tabela 01. Com esses valores, é possível calcular a variação média anual dos coeficientes em cada área de concessão e comparar com a variação média de índices econômicos de referência para variação de preços no mercado (IPCA, INPC e IGP-M), vide Figura 10.

**Tabela 01: Coeficientes Tarifários por Ano (R\$/km)
2009-2016**

| | 2009 Licít. | 2011 Reaj. | 2012 Reaj. | 2013 Rev. | 2014 Reaj. | 2015 Reaj. | 2016 Rev. |
|-----------|----------------|---------------|---------------|--------------|---------------|---------------|--------------|
| 01 | 0,0884 | 0,0954 | 0,0990 | 0,1036 | 0,1108 | 0,1200 | 0,1370 |
| 02 | 0,0829 | 0,0894 | 0,0928 | 0,1009 | 0,1080 | 0,1169 | 0,1398 |
| 03 | 0,0807 | 0,0871 | 0,0903 | 0,0958 | 0,1024 | 0,1109 | 0,1306 |
| 04 | 0,0811 | 0,0875 | 0,0908 | 0,1020 | 0,1091 | 0,1181 | 0,1329 |
| 05 | 0,0794 | 0,0856 | 0,0889 | 0,0968 | 0,1035 | 0,1120 | 0,1211 |
| 06 | 0,0789 | 0,0851 | 0,0883 | 0,0945 | 0,1011 | 0,1094 | 0,1248 |
| 07 | 0,0774 | 0,0835 | 0,0866 | 0,0894 | 0,0956 | 0,1035 | 0,1177 |
| 08 | 0,0844 | 0,0911 | 0,0945 | 0,0994 | 0,1063 | 0,1150 | 0,1336 |

Tabela 02: Coeficientes Tarifários por Ano (R\$/km) 2017-2021

| | 2017 Reaj. | 2018 Reaj. | 2019 Rev. | 2020 Reaj. | 2021 Reaj. |
|-----------|---------------|---------------|--------------|---------------|---------------|
| 01 | 0,1403 | 0,1490 | 0,1722 | 0,1719 | 0,1942 |
| 02 | 0,1432 | 0,1521 | 0,1585 | 0,1582 | 0,1787 |
| 03 | 0,1338 | 0,1421 | 0,1587 | 0,1584 | 0,1790 |
| 04 | 0,1361 | 0,1446 | 0,1647 | 0,1644 | 0,1857 |
| 05 | 0,1240 | 0,1317 | 0,1506 | 0,1503 | 0,1699 |
| 06 | 0,1278 | 0,1357 | 0,1418 | 0,1415 | 0,1599 |
| 07 | 0,1205 | 0,1280 | 0,1229 | 0,1227 | 0,1386 |
| 08 | 0,1368 | 0,1453 | 0,1502 | 0,1499 | 0,1694 |

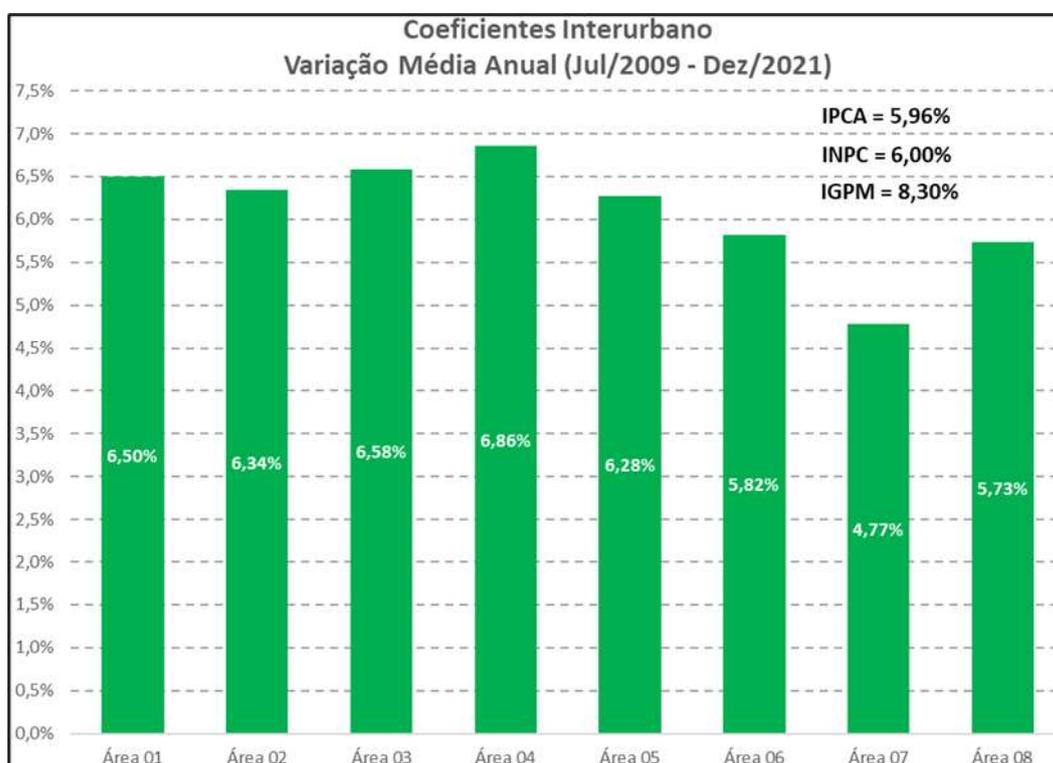


Figura 10: Variação Média Anual dos Coeficientes Tarifários por Área de Concessão e Outros Índices Econômicos de Referência

2. ANÁLISE

No tocante à pertinência da revisão ora analisada, cabe destacar, inicialmente que os serviços públicos devem ser prestados ao usuário, observando princípios, entre os quais os princípios da continuidade, da generalidade, da eficiência, da modicidade e do princípio do equilíbrio econômico do contrato. Se algum desses requisitos não for observado, é dever da Administração Pública intervir para restabelecer ou regular o funcionamento do serviço.

No caso concreto, a publicação, em 29 de dezembro de 2021, pelo Governo do Estado do Ceará, do Decreto Estadual nº 34.496, reduzindo a base de cálculo do ICMS em 100% (cem por cento) devido na prestação dos referidos serviços, corresponde a situação prevista pelo Artigo 9º, § 3º, da Lei Federal nº .8.987/95, o qual dispõe que, “ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso”.

O § 4º do artigo 43 da Lei Estadual 13.094/2001 estabelece que a definição, revisão e reajuste das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros deve levar em consideração os vários aspectos, listados em seus incisos, entre os quais cabe destacar os parâmetros dos índices de consumo de cada serviço e o nível de serviço prestado. Seguindo, no entanto, a determinação expressa no despacho FD/ACD/0011/2022, de 16 de fevereiro de 2022, “os processos de revisão extraordinária das tarifas do Serviço de Transporte Regular Intermunicipal de Passageiros, cujo escopo seja os efeitos do Decreto nº 34.496, de 29 de dezembro de 2021, deverão considerar exclusivamente os efeitos financeiros desse sobre as tarifas pagas pelos usuários”.

Delimitada abrangência da análise técnica da presente revisão extraordinária das tarifas do Serviço de Transporte Regular Intermunicipal de Passageiros – segmento interurbano regular, cabe indicar a planilha tarifária aplicável ao cálculo do correspondente coeficiente tarifário como referência inicial da citada análise. Assim, a partir da planilha tarifária existente para o serviço regular interurbano, é possível obter as seguintes expressões para cálculo do coeficiente tarifário (CT_f):

$$CT_{km}^{COM-TRIB} = \frac{CT_{km}^{SEM-TRIB}}{1 - S}$$

$$CT_f = \frac{CT_{km}^{COM-TRIB}}{PE} = \frac{CT_{km}^{SEM-TRIB}}{PE(1 - S)}$$

onde:

- $CT_{km}^{COM-TRIB}$: custo total quilométrico com tributos (em R\$/km);
- $CT_{km}^{SEM-TRIB}$: custo total quilométrico sem tributos (em R\$/km);

- S : soma das alíquotas dos tributos incidentes sobre a receita tarifária: ICMS, PIS e COFINS;
- PE : passageiro equivalente ou lotação pagante média (em passageiros);
- CTf : coeficiente tarifário (em R\$/km/passageiro)

Para estimar o índice de reajuste diante da redução dos tributos incidentes sobre a receita tarifária, é necessário definir expressões para o coeficiente tarifário antes e depois da redução tributária. Sendo assim, temos:

$$CTf^{[I]} = \frac{CT_{km}^{SEM-TRIB,[I]}}{PE^{[I]}(1 - S^{[I]})}$$

$$CTf^{[II]} = \frac{CT_{km}^{SEM-TRIB,[II]}}{PE^{[II]}(1 - S^{[II]})}$$

onde:

- $CTf^{[I]}$: coeficiente tarifário antes da redução dos tributos (em R\$/km/passageiro);
- $CTf^{[II]}$: coeficiente tarifário depois da redução dos tributos (em R\$/km/passageiro);
- $CT_{km}^{SEM-TRIB,[I]}$ e $CT_{km}^{SEM-TRIB,[II]}$: custo total sem tributos antes e depois da redução dos tributos, respectivamente (em R\$/km);
- $PE^{[I]}$ e $PE^{[II]}$: passageiros equivalentes ou lotação pagante média antes e depois da redução dos tributos, respectivamente (em passageiro);
- $S^{[I]}$ e $S^{[II]}$: soma das alíquotas dos tributos incidentes sobre a receita tarifária antes e depois da redução dos tributos, respectivamente;

Como a redução de tributos ocorre através de um ato do Poder Público responsável pelo tributo aplicado em um instante de tempo e como reajuste tarifário definido em contrato é um procedimento de preservação dos valores da tarifa, temos que:

$$CT_{km}^{SEM-TRIB,[I]} = CT_{km}^{SEM-TRIB,[II]}$$

$$PE^{[I]} = PE^{[II]}$$

Sendo assim, o índice de reajuste tarifária para a redução de tributos pode ser obtido com a seguinte expressão:

$$IRT = \frac{CT_f^{[II]}}{CT_f^{[I]}} - 1 = \frac{\frac{CT_{km}^{SEM-TRIB,[I]}}{PE^{[I]}(1-S^{[II]})}}{\frac{CT_{km}^{SEM-TRIB,[I]}}{PE^{[I]}(1-S^{[I]})}} - 1$$

$$IRT = \frac{CT_{km}^{SEM-TRIB,[I]}}{PE^{[I]}(1-S^{[II]})} \times \frac{PE^{[I]}(1-S^{[I]})}{CT_{km}^{SEM-TRIB,[I]}} - 1 = \frac{1-S^{[I]}}{1-S^{[II]}} - 1$$

| | |
|---|-----|
| $IRT = \frac{S^{[II]} - S^{[I]}}{1 - S^{[II]}}$ | (1) |
|---|-----|

Os valores das alíquotas dos tributos incidentes sobre a receita tarifária são apresentados na Tabela 03.

Tabela 03: Alíquotas Tributos Receita Tarifária

| Tributo | Alíquota | |
|-------------------------------|---------------|--------------|
| | Áreas 1 a 7 | Área 8 |
| ICMS (%) | 7,41% | 0,00% |
| PIS (%) | 0,65% | 0,65% |
| COFINS (%) | 3,00% | 3,00% |
| OUTROS (%) | 0,00% | 0,00% |
| TOTAL TRIBUTOS (%) – S | 11,06% | 3,65% |

3. CÁLCULO DO IRT

Utilizando a expressão constante na Equação (1), os valores apresentados na Tabela 03 e considerando uma redução da alíquota do ICMS para 0%, obtemos o IRT para esta Revisão Extraordinária aplicável às Áreas 1 a 7:

$$IRT = (0,1106 - 0,0741 - 0,1106) / (1 - 0,0365)$$

| |
|----------------------|
| IRT = - 7,69% |
|----------------------|

4. CONCLUSÃO

De acordo com a metodologia aplicada, a Coordenadoria Econômico-Tarifária, nas condições fixadas pela Lei Estadual nº 13.094/01, e suas alterações, pelo Decreto Estadual nº 29.687/2009, e suas alterações, e pelos contratos de concessão vigentes, recomenda o reajuste dos coeficientes tarifários em **-7,69% (negativo sete vírgula sessenta e nove por cento)**, com o estabelecimento dos coeficientes tarifários apresentados na Tabela 04.

Tabela 04: Coeficientes Tarifários Reajustados

| Áreas | Coeficientes Vigentes (R\$/km) | Coeficientes Reajustados (R\$/km) |
|-------|--------------------------------|-----------------------------------|
| 1 | 0,194246 | 0,179302 |
| 2* | 0,178726* | 0,164976 |
| 3 | 0,178988 | 0,165218 |
| 4 | 0,185705 | 0,171419 |
| 5 | 0,171898 | 0,158678 |
| 6 | 0,159897 | 0,147596 |
| 7 | 0,138603 | 0,127940 |
| 8** | 0,169428 | 0,169428** |

* Valores para referência (vide item 1.2 desta nota técnica)

** Sem aplicação do IRT, vide Tabela 03.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2022

RINALDO AZEVEDO
CAVALCANTE:71147
128391

RINALDO AZEVEDO CAVALCANTE
Analista de Regulação

De acordo,

MARIO AUGUSTO PARENTE MONTEIRO
Coordenador Econômico-Tarifário